

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui-se a realização do cadastro infantojuvenil nacional de informações visando a proteção de crianças e adolescentes.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art.1º Institui-se a realização do cadastro infantojuvenil distrital de informações para a proteção da infância e da juventude em âmbito nacional.

Parágrafo único. Serão inseridos no cadastro infantojuvenil, descritos no caput deste artigo, aqueles, no qual a condenação foi transitada em julgado pelos

crimes listados de:

I - Ter qualquer tipo de ligação carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos;

II – Mostrar imagens, vídeos ou mídias indevidas como, cena de sexo explícito ou pornográfica que abrange criança ou adolescente em atividades ou práticas sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins sexuais;

III – Envolver, obrigar ou submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual;

IV - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;

V- Instituir, chantagear, ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração ou vínculo sexual de alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário entendimento psicológico ou físico para a prática do ato, impedir ou dificultar que a abandone.

Art. 2º O cadastro e suas devidas e informações para a resguardar a infância e a juventude será de responsabilidade dos Conselhos Tutelares dos Estados e/ou Municípios.

Art. 3º O cadastro terá como obrigatório, os seguintes dados do agente:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211038446800>



\* C D 2 1 1 0 3 8 4 4 6 8 0 0 \*

- I - Dados pessoais como RG e CPF;
- II - Foto;
- III – Acontecimentos detalhados, circunstância e local em que o crime foi realizado;
- IV – Endereço completo e atualizado;
- V - Data da pena instituída.

Art.4º O cadastro será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como, demais autoridades, conforme regulamentação pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na atual conjuntura, o Brasil tem sido alvo de constantes mandados de buscas e apreensões de material de mídia sexual envolvendo crianças e adolescentes. A pedofilia é um crime grave que atinge uns dos públicos mais vulneráveis.

Tais comportamentos são praticados de várias formas todos os dias, como assédio sexual direto, uso de redes sociais, ligações telefônicas, solicitação de prostituição e realização de vídeos e fotos pornográficas. Apesar de a pedofilia não ser considerada crime em si mesma, o Código Penal considera crime de relação sexual ou ato libidinoso (ato de satisfação do apetite sexual) praticado por adultos com criança ou adolescente menores de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), por sua vez, considera crime o ato de "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescentes".

Em virtude disso, não podemos permitir que esse padrão de crime exista por muito tempo, porque temos a responsabilidade de cuidar de nossos filhos, que são as pessoas mais indefesas e vulneráveis no futuro deste país. Dessa, além dos atos criminosos que têm autoridade final no Código Penal Brasileiro, é necessário criar um cadastro de pessoas que respondem ao



\* CD211038446800 \*

processo judicial que investiga atos criminosos com a dignidade sexual de crianças e adolescentes para o registro.

As informações são compartilhadas com outros órgãos públicos que lidam com essa questão criminosa. Além disso, as pessoas têm o direito de saber, especialmente os pais e responsáveis, para melhor proteger seus filhos e jovens.

Portanto, a criação desse cadastro é muito importante, pois será uma das formas de conter e evitar que esse mal se espalhe e prejudique a vida das vítimas e seus familiares para sempre.

O cadastro conterá dados pessoais, como nome completo, data de nascimento, circunstâncias e local da conduta, bem como endereço e data da pena aplicável, além de foto do réu.

Não podemos parar esta luta em benefício das crianças e dos jovens, porque deve ser contínua e incansável.

Dessa forma, complementando a legislação já em vigor, esta é uma medida necessária, além de ser socialmente adequada, é também constitucional em todas as formas e materiais.

Por fim, como este tema é muito relevante, esperamos obter ajuda de nossos colegas para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211038446800>



\* C D 2 1 1 0 3 8 4 4 6 8 0 0 \*